



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1343655 - SC (2012/0191705-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **INDÚSTRIA E COMÉRCIO ARNO GARTNER LTDA**
ADVOGADOS : **SAMUEL GAERTNER EBERHARDT E OUTRO(S) - SC017421**
MARCO ALEXANDRE SOARES SILVA E OUTRO(S) - SC017420
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
AGRAVADO : **ILSON DALCASTAGNE**
ADVOGADO : **ALEXANDRE BRESLER CUNHA - SC008384**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ARREMATACÃO. PREÇO VIL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ).

2. Não há violação do art. 535, II, do CPC/1973 quando o acórdão recorrido, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo embargante, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acolhendo a tese defendida pelo recorrente.

3. Há manifesta ausência de prequestionamento, a atrair a aplicação da Súmula 211 do STJ, quando os conteúdos dos preceitos legais tido por violados não são examinados na origem, mesmo após opostos embargos de declaração.

4. "Somente se caracteriza preço vil quando a arrematação não alcançar, ao menos, a metade do valor da avaliação. Precedentes". (AgInt no AREsp 1476711/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2019, DJe 18/09/2019).

5. Incidem as Súmulas 283 e 284 do STF, em aplicação analógica,

quando não impugnado fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido, sendo considerada deficiente a fundamentação do recurso.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 30 de novembro de 2020.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1343655 - SC (2012/0191705-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **INDÚSTRIA E COMÉRCIO ARNO GARTNER LTDA**
ADVOGADOS : **SAMUEL GAERTNER EBERHARDT E OUTRO(S) - SC017421**
MARCO ALEXANDRE SOARES SILVA E OUTRO(S) - SC017420
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
AGRAVADO : **ILSON DALCASTAGNE**
ADVOGADO : **ALEXANDRE BRESLER CUNHA - SC008384**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ARREMATACÃO. PREÇO VIL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ).

2. Não há violação do art. 535, II, do CPC/1973 quando o acórdão recorrido, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo embargante, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acolhendo a tese defendida pelo recorrente.

3. Há manifesta ausência de prequestionamento, a atrair a aplicação da Súmula 211 do STJ, quando os conteúdos dos preceitos legais tido por violados não são examinados na origem, mesmo após opostos embargos de declaração.

4. "Somente se caracteriza preço vil quando a arrematação não alcançar, ao menos, a metade do valor da avaliação. Precedentes". (AgInt no AREsp 1476711/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2019, DJe 18/09/2019).

5. Incidem as Súmulas 283 e 284 do STF, em aplicação analógica,

quando não impugnado fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido, sendo considerada deficiente a fundamentação do recurso.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO ARNO GARTNER LTDA. contra decisão de minha lavra, e-STJ fl. 391/398, em que neguei provimento à parte conhecida do recurso especial.

Na decisão agravada, destaquei:

- i) que não há violação do art. 535 do CPC/1973, quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado, e a desnecessidade de se pronunciar sobre todos os pontos levantados pelas partes quando já fundamentada a decisão;
- ii) a incidência da Súmula 211/STJ diante da falta de prequestionamento dos arts. 131, 333, 620, 683, II e III, e 692, todos do CPC/1973;
- iii) a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência deste STJ no sentido de que "Somente se caracteriza preço vil quando a arrematação não alcançar, ao menos, a metade do valor da avaliação";
- iv) a incidência das Súmulas 283 e 284 ambas do STF diante da falta de impugnação de fundamento suficiente do acórdão recorrido
- v) a inviabilidade da análise do cabimento do recurso especial interposto pela divergência na hipótese do não conhecimento do apelo pela alínea 'a' do permissivo.

Em suas razões (e-STJ fls. 402/412), a agravante alega em síntese que "os princípios da menor onerosidade (art. 620, do CPC/73, e art. 805, do CPC/15) e da ilicitude da arrematação a preço vil (art. 692, do CPC/73, e art. 891, *caput* e § único, do CPC/15) são suficientes para infirmar o entendimento sedimentado no v. acórdão recorrido e na r. decisão agravada, assim como o são os paradigmáticos REsp nº 1.020.886 e AgRg na MC nº 17.177, cada qual como fundamento autônomo e independente à interposição (art. 105, III, "a" e "c", da CF/88)" (e-STJ fl. 411).

Detalhadamente, sustenta que:

- i) "o v. acórdão contém omissão a respeito de questões fáticas essenciais à valoração da escorrita valoração da prova, qual seja, que o bem imóvel alienado/arrematado já havia sido avaliado anteriormente nos mesmos autos por Oficial de Justiça no importe de R\$ 120.000,00" [.....]
acrescenta que "o v. acórdão recorrido incorreu em omissão também quanto ao dever de manifestação expressa e debate aprofundado a respeito das regras aplicáveis à espécie, limitando-se a consignar na apreciação dos aclaratórios

que: 'Considerando que os embargos de declaração são instrumento de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional e tendo em vista o disposto nas Súmulas nº 282 e 356 do STF e 98 e 211 do STJ, dou por prequestionados os arts. 620, 698, 692 e 746 do CPC' (e-STJ fls. 404/406)

ii) que a decisão agravada seria contraditória "ao asseverar a um só tempo que o v. acórdão não afrontou o art. 535, II, do CPC/73, a despeito da oposição de embargos de declaração a tempo e modo, enquanto proclama que 'o recurso não se mostra passível de conhecimento diante da ausência de prequestionamento da matéria, a despeito da oposição de embargos de declaração'" (e-STJ fls. 406)

iii) a decisão monocrática não infirma ou colide com os argumentos alinhavados no Recurso Especial, haja vista que o ponto nevrálgico da controvérsia está na possibilidade/necessidade de promover reavaliação do bem quanto houver fundada dúvida a respeito do valor do bem, e não na caracterização do preço vil em metade deste e que no caso dos autos haveria duas avaliações com divergência de 50% de valor (R\$80.000,00 e R\$120.000,00) (e-STJ fl. 408).

iv) as avaliações divergentes legitimariam o controle de legalidade destas pelo judiciário "mesmo depois do transcurso de prazo do art. 13, §, 1º, da Lei n.º 6.830/80, em homenagem ao princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC/73 e art. 805 do PC/15)" (e-STJ fls. 408/409)

v) em razão da divergência verificada, o bem teria sido arrematado por R\$ 40.000,00, que corresponde a menos de 50% da maior avaliação (R\$ 120.000,00) o que teria o condão de afastar "a aplicação de eventuais regras preclusivas para alienar bem em valor inferior à efetiva valoração de mercado" nos termos do REsp 1.020.886 e Agravo Regimental na Medida Cautelar n.º 17.177 (e-STJ fls. 408/409)

vi) "a evidente dúvida quanto à avaliação do bem e a vedação à alienação deste a preço vil dispensam a aplicação da regra preclusiva contida no art. 13, § 1º, da Lei nº 6.830/80, e, por conseguinte, revelam irrelevante que a irresignação tenha ocorrido antes ou depois da intimação da avaliação ou da publicação do edital, bastando ao cabimento dos Embargos à Arrematação que a nulidade do procedimento expropriatório seja posterior à penhora (art. 746, do CPC/73)" (e-STJ fl. 410).

vii) Em linha de consequência também restam afastada os supostos óbices suscitados na r. decisão agravada, de acordo com a qual "A falta de impugnação de todos os fundamentos do acórdão recorrido atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283 do STF (...)", posto que o pretense fundamento autônomo e não impugnado é, na verdade, *obiter dictum* despiciendo à resolução da controvérsia e que "as razões alinhavadas acima infirmam em igual medida o arremate da r. decisão agravada quando argumenta que "(...) também não é possível conhecer do recurso especial quando o artigo de lei apontado como violado nas razões do apelo não contém comando normativo capaz de infirmar o fundamento do acórdão atacado, o que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF (...)" (e-STJ fl. 410)

Sem impugnação (e-STJ fls. 419/420).

É o relatório.

VOTO

Como assinalado na decisão agravada, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ).

Considerado isso, observo que, em que pesem os argumentos expendidos, a parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de alterar o *decisum* atacado.

De início, reitero que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não incorre em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acolhendo a tese defendida pelo recorrente.

Na hipótese dos autos, o recorrente/agravante alega que o Tribunal de origem não teria se pronunciado (mesmo após a provocação pelos embargos de declaração) sobre a diferença de valores ocorrida nas duas avaliações feitas no imóvel, além de não ter debatido expressamente a controvérsia sob a perspectiva dos arts. 620, 698, 692 e 746 do CPC/1973.

Sobre a primeira alegação, a decisão agravada deixou claro que a discussão a respeito das diferentes avaliações efetuadas teria perdido a relevância, na medida em que o Tribunal *a quo* consignou que a recorrente deixara de impugnar, no momento processual adequado, a avaliação constante dos autos.

Na ocasião do julgamento dos aclaratórios, o Tribunal assim se pronunciou (e-STJ fl. 301):

O acórdão embargado não incorreu em omissão ou contradição, pois a questão suscitada em sede de embargos de declaração foi amplamente debatida no julgado, apenas não foi ao encontro dos interesses da embargante.

A embargante sustenta deve constar no acórdão o valor do imóvel, acostado na exordial, procedida por empresa especializada e juntada aos autos pelo contribuinte. Alega que o mesmo imóvel foi avaliado em outra execução em trâmite pelo valor R\$ 120.000,00, e que outra empresa especializada avaliou o bem em R\$ 200.000,00.

No caso, não procede a alegação de preço vil, pois o valor da arrematação perfaz cinquenta por cento do valor da avaliação, quanto mais que tal avaliação não foi previamente impugnada pela embargante.

Assim, apesar de não ter examinado a questão nos termos desejados

pela parte embargante, não há violação do art. 535 do CPC/1973, quando o órgão julgador resolve de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado (AgRg no AREsp 750.650/RJ, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 30/9/2015, e AgRg no AREsp 493.652/RJ, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 20/6/2014, v.g.).

Sobre a ausência de pronunciamento expresse acerca dos artigos 620, 698, 692 e 746 do CPC/1973, rememoro que "[...] o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes, quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto" (AgInt no REsp 1.383.955/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 13/04/2018).

No que concerne às alegadas violações dos arts. 131, 333, 620, 683, II e III, e 692, todos do CPC/1973, o recurso não se mostra passível de conhecimento diante da ausência de prequestionamento da matéria, a despeito da oposição de embargos de declaração.

Incide, à hipótese, a Súmula 211 do STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"). Sobre a questão: (AgInt no REsp 1.343.211/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 07/08/2018).

Demais disso, "Não é suficiente, para fins de prequestionamento, a menção pela Corte de origem de que dá por prequestionado o dispositivo legal suscitado pelo apelante, sendo necessário o efetivo debate da questão levantada no recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ" (AgInt no REsp 1257031/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 04/05/2017).

Sobre a questão, vale reiterar que o acesso à instância especial pressupõe o prévio debate pela Corte de origem acerca da matéria que se pretende ver

reexaminada no recurso especial. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRECEDENTE JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 69. IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO DO ICMS COMO RECEITA. FALTA PARCIAL DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. A indicada afronta aos arts. 392, I, e 521 do Decreto 3.000/1990; ao art. 3º da Lei 9.718/1998; ao art. 1º da Lei 10.637/2002 e aos arts. 97 e 111 do CTN não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esses dispositivos legais. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

[....]

5. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1758544/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 16/11/2018).

Acrescento que, ao contrário do que alega o recorrente/agravante, "não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao art. 535 do CPC, haja vista que o julgado pode estar devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pelo recorrente, pois, como consabido, não está o julgador a tal obrigado" (AgRg no REsp 1.386.843/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 24/2/2014).

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AVIAÇÃO AGRÍCOLA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. INVIABILIDADE DA ANÁLISE DE RESOLUÇÃO DE CONSELHO PROFISSIONAL.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O Tribunal não fica obrigado a examinar todos os artigos de lei invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional, dispensável a análise dos dispositivos que pareçam para a parte significativos, mas que para o julgador, se não irrelevantes, constituem questões superadas pelas razões de julgar.

3. A Corte de origem nada teceu a respeito dos arts. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 917/69. 2º, 5º, 6º, II, 15, do Decreto 86.765/81, apesar de instado a fazê-lo pelos embargos de declaração, razão pela qual incide o óbice da Súmula 211/STJ. "Não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao artigo 535 do CPC, haja vista que o julgado pode estar devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pelo recorrente, pois, como consabido, não está o julgador a tal obrigado" (AgRg no REsp 1386843/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 24/2/2014)

[.....]

6. Agravo interno a que se nega provimento.

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI INVOCADOS. SÚMULA 211/STJ. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS. SOLIDARIEDADE ENTRE AS EMPRESAS PELO DANO SOFRIDO PELO TRABALHADOR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida.

2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do CPC/73, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado.

4. No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu expressamente "comprovada a negligência de ambas as empresas quanto à observância das normas de segurança do trabalho, e que tal fato é determinante na ocorrência do acidente fatal".

5. Portanto, não há como aferir eventual violação dos dispositivos infraconstitucionais alegados sem que se abram as provas ao reexame, o que é vedado pelo teor da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 829.987/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 16/05/2016)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. OBRAS EM RODOVIA. SOBREPREÇO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ [...] AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

5. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto a questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo". Esclareça-se que não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar a alegação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível que a decisão se encontre devidamente fundamentada sem, no entanto, ter sido decidida a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pelo postulante, pois a tal não está obrigado o julgador.

[...]

CONCLUSÃO

7. Recurso Especial conhecido, somente com relação à preliminar de violação do art. 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, não provido.

(REsp 1.820.164/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 19/12/2019)

Com relação à arrematação, entendo que a decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Na ocasião, destaquei que essa Corte Superior de Justiça já decidiu que "[...] havendo divergência substancial sobre a avaliação de um mesmo bem, é possível ao juiz determinar sua reavaliação, mesmo após vencido o prazo do art. 13, § 1º, da Lei 6.830/1980, com vistas a evitar a arrematação por preço vil" (AgRg no REsp 1524710/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 24/05/2016).

Na hipótese dos autos, ainda que a Corte de origem tenha partido de premissa que diverge desse entendimento (o Tribunal *a quo* considerou que "o art. 13, § 1º da lei de Execuções Fiscais determina que eventual impugnação à avaliação deve ocorrer até a publicação do edital do leilão" e-STJ fl. 290), o pleito recursal não merece lograr êxito.

Isso porque, o julgado recorrido destacou que "quanto à alegação de preço vil, notório que o valor da arrematação perfaz exatamente cinquenta por cento do valor da reavaliação. Referida avaliação não foi previamente impugnada pela embargante" e que "Tal percentual não caracteriza preço vil" (e-STJ fl. 290).

Esse entendimento não destoa da jurisprudência desta Corte Superior, pois "Somente se caracteriza preço vil quando a arrematação não alcançar, ao menos, a metade do valor da avaliação. Precedentes". (AgInt no AREsp 1476711/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2019, DJe 18/09/2019), e, por si só, seria suficiente para inviabilizar, no particular, a pretensão recursal.

Além disso, reitero que nas razões de recurso especial deduzido pela parte agravante um dos fundamentos do acórdão recorrido deixou de ser impugnado.

Refiro-me ao ponto em que o aresto registra o descumprimento (por parte do recorrente) da obrigação processual estatuída no art. 238, parágrafo único, do CPC/1973 (de que cumpre "às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva"), o que, na prática, acabou por inviabilizar a realização das intimações pessoais.

Na ocasião, o acórdão consignou:

Com efeito, 16 (dezesseis) foram os leilões designados, sendo certo que a embargante restou intimada pessoalmente de quase todos, tanto das datas da realização, bem assim como das reavaliações econômicas do bem (f 248, 258/259, 286, 294/295, 336/337, 380/381, 410/411), posto que a partir de 15 JAN 2007, tal ato judicial (intimação pessoal) restou prejudicado por culpa exclusiva da empresa embargante, a qual, segundo certidão de f. 454 e 469, deixou de exercer as atividades no local inicialmente declinado,

não tendo informando, outrossim, ao Juízo seu novo endereço, tal qual estabelece o comando do parágrafo único do art. 238, do CPC. Ainda quanto ao tópico, impõe-se consignar que, em face do efetivo cumprimento nos autos em questão do art. 687, § 5º do CPC, com redação determinada pela Lei n 11.382/2006 (f 477), não há que se invocar qualquer prejuízo à embargante, que ao quedar-se silente quanto a impugnação dos atos processuais o fez, indene de dúvidas, por sponte própria, sendo certo, portanto, presumir-se, em face da chamada preclusão temporal, de que de tudo estava de acordo, incluindo aí o valor atribuído à época ao bem levado à praça. Dessarte, tenho que a embargante ao manejar os presentes embargos à arrematação, nitidamente pretende ver instaurada discussões, conforme aposto, já preclusas.

A falta de impugnação de todos os fundamentos do acórdão recorrido atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283 do STF – "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Sobre a questão: AgInt no REsp 1.714.321/SP, rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 1º/06/2018, v.g..

Vale acrescentar, ainda, que também não é possível conhecer do recurso especial quando o artigo de lei apontado como violado nas razões do apelo não contém comando normativo capaz de infirmar o fundamento do acórdão atacado, o que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF – "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Sobre a questão: AgInt no REsp 1.225.128/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018, v.g..

Afasto, ainda, o argumento da parte recorrente de que a "a evidente dúvida quanto à avaliação do bem e a vedação à alienação deste a preço vil dispensam a aplicação da regra preclusiva contida no art. 13, § 1º, da Lei nº 6.830/80" (e-STJ fl 410).

Com efeito, "O entendimento do STJ é firme no sentido de que é extemporânea a alegação de preço vil quando não impugnada a avaliação no tempo determinado" (AgRg no REsp 1570077/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 27/05/2016).

Destaco a íntegra da ementa:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATÇÃO. INÉRCIA NA IMPUGNAÇÃO DO LAUDO. PRECLUSÃO.

1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do

CPC, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a *quaestio* trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

2. O Tribunal de origem julgou impróspera a alegação de que preço dado aos bens era vil, porquanto seria responsabilidade da recorrente que a impugnação da avaliação tivesse sido realizada em tempo oportuno. O entendimento do STJ é firme no sentido de que é extemporânea a alegação de preço vil quando não impugnada a avaliação no tempo determinado. Aplica-se o óbice da Súmula 83 do STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1570077/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 27/05/2016)

Sobre a questão, destaco, ainda:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. INÉRCIA NA IMPUGNAÇÃO DO LAUDO. PRECLUSÃO. PREÇO VIL. CONFIGURAÇÃO, CASO ALIENAÇÃO EQUIVALHA A PATAMAR INFERIOR À METADE DO VALOR AVALIADO. SÚMULA 83/STJ. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DO BEM PENHORADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE ILIDAM A VALIDADE DA AVALIAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Quando os embargos declaratórios são utilizados na pretensão de revolver todo o julgado, com nítido caráter modificativo, podem ser conhecidos como agravo regimental, em vista da instrumentalidade e a celeridade processual.

2. As premissas jurídicas firmadas pelo Tribunal de origem não merecem censura, pois, em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que a inércia do executado em impugnar o valor da avaliação conduz à preclusão e de que a configuração de preço vil requer a alienação do bem em patamar inferior à metade do valor da avaliação. Súmula 83/STJ.

3. Quanto à necessidade de atualização do valor da avaliação do bem penhorado antes do leilão ou da praça, esta é devida, caso demonstrada a incongruência entre o valor avaliado e o preço de mercado, cabendo à parte interessada trazer elementos que comprovem a valorização ou a desvalorização do bem, mormente se decorrido tempo significativo entre a avaliação e a arrematação.

4. No julgamento dos declaratórios, a Corte de origem consigna pela prescindibilidade de reavaliação ou atualização, porquanto ausentes elementos que comprovem tal necessidade. A modificação do julgado demandaria incursão na seara fática dos autos, inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(EDcl no REsp 1551263/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 13/11/2015)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ALEGADA NOS EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. PRECLUSÃO. PREÇO VIL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.

1. É inviável a discussão da prescrição do crédito tributário em sede dos Embargos à Arrematação, conforme jurisprudência desta Corte, que sinaliza a ocorrência da preclusão do tema se trazido somente nessa seara, apesar do caráter de ordem pública da matéria. Precedentes: REsp. 796.352/SC, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 17.3.2015; AgRg no Ag 463.584/GO, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18.12.2006.

2. Em relação à alegada arrematação por preço vil, nota-se que o acórdão adota fundamento suficiente de per si para a manutenção do julgado, não rebatido nas razões recursais, qual seja, que a parte ora embargante teria se

insurgido apenas contra a realização da reavaliação e não contra os valores em si, acarretando a preclusão para a impugnação do tema. Nesse contexto, incide o óbice da Súmula 283/STF.

3. Agravo Interno da Empresa desprovido.

(AgInt no REsp 1341335/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2019, REPDJe 26/02/2019, DJe 25/02/2019)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. EDITAL. NULIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ARREMATAÇÃO. PREÇO VIL. PRECLUSÃO. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

3. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em momento posterior, pois configura indevida inovação recursal.

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

5. Conforme o entendimento desta Corte, "em qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 683 do Diploma Adjetivo Civil, o pedido de reavaliação do bem penhorado deverá se dar antes da sua adjudicação ou alienação. Tendo, *in casu*, o pleito sido requerido quando já ultimado o ato expropriatório (após a arrematação) não há como afastar a sua preclusão" (REsp 1.014.705/MS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/8/2010, DJe de 14/9/2010).

6. A Súmula n. 83 do STJ aplica-se aos recursos especiais interpostos com fundamento tanto na alínea "c" quanto na alínea "a" do permissivo constitucional.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 426.989/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 12/12/2018)

Assim, não vejo motivos para alterar a decisão agravada.

Repiso que "o não conhecimento do especial pelo conduto da alínea a do permissivo constitucional inviabiliza, por conseguinte, a análise do alegado dissídio pretoriano" (AgInt no REsp 1.601.154/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 06/04/2018).

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, tenho que o presente inconformismo não representa interposição de agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente, a ensejar, por decisão unânime do Colegiado, a multa processual prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.343.655 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2012/0191705-9

Número de Origem:

200772050035345 200172050028168 9820068770 9820049644

Sessão Virtual de 24/11/2020 a 30/11/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO ARNO GARTNER LTDA

ADVOGADOS : SAMUEL GAERTNER EBERHARDT E OUTRO(S) - SC017421

MARCO ALEXANDRE SOARES SILVA E OUTRO(S) - SC017420

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : ILSON DALCASTAGNE

ADVOGADO : ALEXANDRE BRESLER CUNHA - SC008384

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - PROCEDIMENTOS FISCAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO ARNO GARTNER LTDA

ADVOGADOS : SAMUEL GAERTNER EBERHARDT E OUTRO(S) - SC017421

MARCO ALEXANDRE SOARES SILVA E OUTRO(S) - SC017420

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : ILSON DALCASTAGNE

ADVOGADO : ALEXANDRE BRESLER CUNHA - SC008384

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 30 de novembro de 2020